

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2020

Inquérito Civil Público n.º0028.20.000010-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição da República de 1988; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94;

CONSIDERANDO que foi apurado nos autos do Inquérito Civil MPMG nº 0028.20.000010-8, que os bens tombados pertencentes ao Município de Bom Jardim de Minas, quais sejam, Centro Cultural Antoninho Guido de Paula, Monumento da Imagem do Cristo Redentor, Antigo Grupo Escola Monsenhor Nardy, e o prédio da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, de interesse cultural e de uso coletivo, e não possuem instalados sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como o AVCB (Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que o §1º do dispositivo supra, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República não apenas reconhece, mas impõe a efetivação do direito fundamental social ao patrimônio histórico e cultural, devendo este ser preservado



Reubi
31/08/20

e, quando necessário, restaurado, a fim de ser tutelado, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do infrator (artigos 216, § 4º, e 225, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 - que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União e prevê:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitadas a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

(...)

b) contêm em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

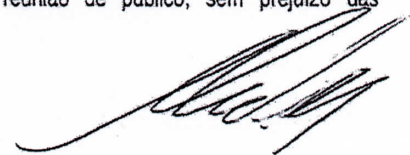
§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 prevê a competência do Corpo de Bombeiros Militar para a fiscalização das medidas de prevenção a incêndio e Pânico e, na sua ausência, a prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências municipais, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das



prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

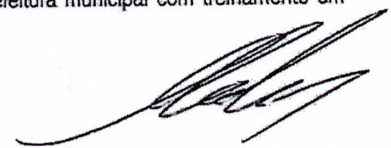
II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em



prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2o do art. 3o desta Lei.

§ 3o Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4o Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Estadual de Minas Gerais 14.130/2001, os proprietários de bens de uso coletivo são obrigados a apresentar projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico para edificação que ocupa elaboração por profissional habilitado à análise e aprovação do CBM/MG. Aprovado o projeto, por estar acorde com as normas técnicas de segurança, deverá o proprietário promover as adaptações necessárias na edificação para adequá-la ao projeto aprovado, formalizando em seguida, o requerimento de vistoria final para sua aprovação.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual 14.130/2001, a edificação ou espaço destinado a uso coletivo - incluindo os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais - são obrigados a efetivamente instalar sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico e obter o AVCB;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 44.270/2006, que regulamenta a Lei 14.130/2001 dispõe que:

Art. 2º As exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

- I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e áreas de risco, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida;
- II - minimizar os riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar; e
- V - garantir as intervenções de socorros de urgência.

Considerando que constituem infrações sujeitas a sanção administrativa (Lei 14.130/2001):

- I - deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares;
- II - não fazer a manutenção adequada dos instrumentos a que se refere o inciso I, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares.



CONSIDERANDO que, "em edifícios e centros históricos é preciso levar em consideração os componentes específicos, além das alterações as adaptações trazidas ao longo dos anos. Pisos e estruturas de madeira são muito frequentes em construções antigas. No projeto original dessas construções não foram previstos qualquer equipamento de proteção contra incêndios ou instalações elétricas. Os edifícios e centros históricos possuem características marcantes, e de grande preocupação, no âmbito da proteção dificultada, muitas vezes, por ocupar áreas de difícil acesso. Assim, é importante que sejam observados cuidados especiais de prevenção contra incêndio, pois a ação dos órgãos externos auxiliares (corpo de bombeiros, por exemplo) pode não acontecer a tempo em razão da localização do edifício, terrenos acidentados ou ruas estreitas, dentre outras dificuldades encontradas, como, por exemplo, o tempo de construção e a forma rudimentar de algumas construções, a forma desordenada de suas reformas e ampliações ao longo dos séculos tornam a ação do fogo ainda mais rápida podendo ocasionar até um desmoronamento a depender do grau de intensidade do incêndio";

CONSIDERANDO que em Minas Gerais, nos termos da Instrução Técnica CBM-MG nº 35/2017, aprovada pela Portaria n. 30, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre segurança contra incêndio em edificações que compõem o patrimônio cultural, "as edificações tombadas pelo patrimônio histórico devem se adaptar no que couber às exigências de proteção contra incêndio e pânico devido suas limitações, de forma a possibilitar a adequação da edificação o mais próximo possível às exigências das normas técnicas atuais, visando proporcionar as condições mínimas aceitáveis de segurança aos usuários e ao patrimônio";

CONSIDERANDO que a Portaria IPHAN nº 366, de 4 de setembro de 2018 prevê que o Projeto de Prevenção contra incêndio e Pânico- PPIC em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno, assim como em bens inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, deverá ser elaborado segundo suas diretrizes e que, após análise do Corpo de Bombeiros, deverá ser submetido à análise do IPHAN;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, ademais, a segurança pública é direito do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição da República de 1988 e do art. 136 da Constituição Mineira e que a omissão na prevenção de incêndios e pânico coloca em risco a história do povo mineiro e também a segurança das pessoas;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.



RECOMENDA

Ao Prefeito de Bom Jardim de Minas, srº Sérgio Martins, responsável pelos imóveis de interesse cultural e uso coletivo: Centro Cultural Antoninho Guido de Paula, Monumento da Imagem do Cristo Redentor, Antigo Grupo Escola Monsenhor Nardy, e o prédio da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, que:

a) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, providencie a elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico - respeitando as diretrizes constantes da Portaria IPHAN 366/2018 (se for o caso) e a Instrução Técnica CBM-MG nº 35/2017 - apresentando-o ao Corpo de Bombeiros Militar de MG, e adequando-o ao que for determinado;

b) imediatamente após aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar de MG, em havendo previsão da adoção de medidas que importem em alteração de bem tombado ou inventariado, submeta o projeto ao órgão de proteção competente (IPHAN, IEPHA ou Conselho Municipal de Patrimônio cultural, conforme nível de proteção do bem);

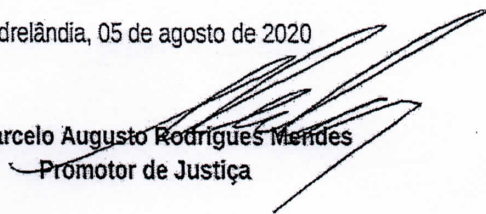
c) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação final pelos órgãos competentes, adote as medidas previstas no projeto e determinadas pelos órgãos competentes, implementando Sistema de Prevenção contra Incêndio e Pânico eficiente;

d) concluídas as obras, imediatamente após, solicite vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar e/ou outro órgão competente para obtenção de AVCB e/ou documento pertinente de adequação da obra, respectivamente.

Nos termos do inciso I, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA também ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal. **Requisita, ainda, informações sobre o acatamento ou não da recomendação, em 10 (dez) dias.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 11, caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Andrelândia, 05 de agosto de 2020


Marcelo Augusto Rodrigues Mendes
Promotor de Justiça